

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

ABNER DA SILVA JAQUES

WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Abner da Silva Jaques, Washington Carlos de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-280-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo/SP, reafirmou-se como um dos mais relevantes espaços de produção e difusão do conhecimento jurídico no país. O evento proporcionou um ambiente acadêmico plural e qualificado, favorecendo o diálogo entre pesquisadores de diferentes regiões e tradições teóricas, com especial atenção aos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito e, em particular, pelo processo civil brasileiro.

Nesse cenário, o Grupo de Trabalho “Processo Civil I” destacou-se pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados, que abordaram temas centrais e atuais da dogmática processual civil, articulando reflexão teórica, análise jurisprudencial e preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. As pesquisas reunidas nos presentes anais revelam a constante evolução do processo civil, evidenciando sua função instrumental na concretização de direitos fundamentais e na promoção da segurança jurídica.

Os trabalhos versaram sobre questões estruturantes do sistema processual, como a coisa julgada e seus limites temporais e materiais, especialmente em ações de trato continuado, em demandas alimentares e no contexto dos processos estruturais, bem como sobre a tensão entre estabilidade das decisões e necessidade de adaptação do provimento jurisdicional à realidade fática e normativa superveniente. Também foram objeto de análise os impactos da preclusão, da cláusula rebus sic stantibus e da continuidade jurídica na conformação das decisões judiciais.

Outro conjunto expressivo de pesquisas concentrou-se na teoria dos precedentes e na atuação dos tribunais superiores, examinando criticamente institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Incidente de Assunção de Competência, as técnicas de distinção e superação de precedentes, bem como o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da jurisprudência e na construção da segurança jurídica. Destacam-se, ainda, reflexões sobre a aplicação da teoria da causa madura em recursos excepcionais e sobre a necessidade de atualização de entendimentos sumulares à luz do CPC/2015.

As pesquisas também enfrentaram temas relacionados à dinâmica procedural e às técnicas processuais contemporâneas, problematizando a razoável duração do processo, a evolução

histórica da tutela preventiva, a adequação e os limites do formalismo, da instrumentalidade das formas e do formalismo valorativo, bem como a viabilidade jurídica da prática de atos processuais por meios digitais, como a citação por mídias eletrônicas. Nesse contexto, analisou-se igualmente o uso abusivo dos embargos de declaração e seus efeitos sobre a eficiência e a lealdade processual.

A autocomposição e a cooperação processual também figuraram como temas relevantes, com estudos que discutiram a audiência de conciliação e mediação sob a perspectiva da análise econômica do direito, os limites das tentativas frustradas de autocomposição e seus reflexos probatórios, o saneamento consensual e sua compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como os contornos e riscos do princípio da cooperação no processo civil, especialmente no que se refere à previsibilidade e à segurança jurídica.

De modo geral, os trabalhos apresentados no evidenciam uma produção acadêmica madura, crítica e comprometida com a compreensão aprofundada dos institutos processuais à luz das transformações normativas, jurisprudenciais e sociais. As pesquisas dialogam diretamente com os desafios práticos da jurisdição civil contemporânea, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e para o fortalecimento de um processo civil mais eficiente, coerente e democraticamente orientado.

Por tais razões, os anais ora publicados constituem relevante fonte de consulta e reflexão para pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito, além de estímulo à continuidade e ao aprofundamento dos debates desenvolvidos neste Grupo de Trabalho.

Prof. Dr. Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS).

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília – UNB).

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM).

A APLICAÇÃO DO §3º, DO ART. 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TEORIA DA CAUSA MADURA) NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

ON THE APPLICATION OF ARTICLE 1,013, § 3º OF THE BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE (TEORIA DA CAUSA MADURA) IN THE ADJUDICATION OF EXTRAORDINARY APPEALS.

João Victor Gomes Correia ¹

Resumo

O presente artigo analisa a compatibilidade entre a técnica de julgamento da teoria da causa madura, disposta no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, e o julgamento de mérito dos recursos especial e extraordinário. O problema central reside em verificar se um instituto pensado para o recurso de apelação, de ampla devolutividade, pode ser importado para os recursos excepcionais, que possuem funções e requisitos de admissibilidade e julgamento próprios. Utilizando-se do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica e legislativa, o trabalho estabelece as premissas funcionais dos recursos excepcionais, explora a controvérsia doutrinária sobre a profundidade de seu efeito devolutivo — especialmente a partir da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal e do art. 1.034 do CPC — e examina os fundamentos da teoria da causa madura. Conclui-se que a aplicação da referida teoria no âmbito dos recursos excepcionais é incompatível para a corrente doutrinária que adota uma visão restritiva do efeito devolutivo nos recursos excepcionais. Por outro lado, para a corrente ampliativa, tal aplicação mostra-se um esforço argumentativo desnecessário. A própria fundamentação que autoriza a amplitude do efeito devolutivo já justifica o julgamento imediato do mérito, tornando a importação da técnica redundante.

Palavras-chave: Recurso excepcional, Art. 1.013, §3º, Causa madura, Juízo de mérito, Julgamento

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the compatibility between the judging technique provided for in Article 1,013, §3, of the Code of Civil Procedure and the judgment on the merits of the special and extraordinary appeals. The central issue lies in verifying whether a procedural mechanism designed for the appeal (recurso de apelação) can be applied to exceptional appeals (recursos excepcionais), which have their own distinct functions and requirements for admissibility and judgment. Using the deductive method and bibliographic and legislative research, this work establishes the functional premises of exceptional appeals, explores the doctrinal controversy over the depth of their devolutive effect—especially based on Precedent (Súmula) 456 of the Federal Supreme Court and Article 1,034 of the CPC—and examines the foundations of the

¹ Mestrando em Direito Processual Civil pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da UFES.
Graduado em Direito pela UFES. Servidor Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

"theory of the cause ripe for judgment" (teoria da causa madura). It is concluded that the application of said theory within the scope of exceptional appeals is incompatible for the doctrinal current that adopts a restrictive view of the devolutive effect in these appeals. On the other hand, for the expansive current, its application proves to be an unnecessary argumentative effort, since the very reasoning that authorizes the breadth of the devolutive effect is already sufficient to justify the immediate judgment of the cause's merits, thus rendering the importation of the technique redundant.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Exceptional appeal, Art. 1,013, §3, Causa madura, Judgment on the merits, Adjudication

1. INTRODUÇÃO

O julgamento dos recursos extraordinário e especial ainda gera discussão no âmbito da literatura jurídica e da jurisprudência. Especificamente em relação ao julgamento de mérito daqueles recursos, persiste dúvida sobre a profundidade do efeito devolutivo, sobretudo em relação à aplicação da súmula 456 do STF e do art. 1.034 do Código de Processo Civil.

Os posicionamentos divergem exatamente em qual seria a melhor interpretação do enunciado e do dispositivo acima citados à luz do que prescreve a Constituição Federal nos arts. 102, III, e 105, III, os quais condicionam o conhecimento e o julgamento dos recursos extraordinário e especial. Ademais, busca-se manter as funções específicas desses recursos — que visam, precípuamente, à manutenção da higidez e da unidade do direito — ao mesmo tempo que se admite a possibilidade de reexame da matéria de fundo pelos tribunais superiores.

Paralelamente a essa discussão, parte da doutrina aponta a possibilidade de transpor a técnica do art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil (teoria da causa madura) para o julgamento dos recursos excepcionais. Assim, muito embora entabulada no capítulo da apelação, a disposição supracitada poderia ser utilizada também no julgamento dos recursos extraordinário e especial.

Diante disso, o presente trabalho questiona se existe compatibilização entre o julgamento de mérito dos recursos excepcionais e a técnica de julgamento do §3º, do art. 1.013 do Código de Processo Civil. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica exploratória, bem como da análise legislativa pertinente ao tema.

O trabalho estabelece as premissas básicas para a compreensão do atual estado de discussão a respeito do julgamento de mérito dos recursos extraordinário e especial, avançando para os aspectos gerais da teoria da causa madura. Finalmente, direciona a discussão para o problema central já enunciado.

2. O JULGAMENTO DE MÉRITO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

A análise do julgamento de mérito dos recursos excepcionais demanda uma abordagem que parte de suas raízes históricas e finalidades para, então, aprofundar nas controvérsias contemporâneas que cercam sua aplicação. Para compreender a complexidade e os limites da atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ao julgar um recurso

extraordinário ou especial, é imprescindível, primeiramente, revisitar a origem e as funções que estruturam esses meios de impugnação, como será exposto no tópico 2.1. Apenas com essa base consolidada é possível adentrar no debate doutrinário e jurisprudencial acerca da extensão do juízo de mérito exercido por essas cortes, tema que será detalhado no tópico 2.2.

2.1 ORIGEM DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL E SUAS FINALIDADES

A compreensão acerca do juízo de mérito dos recursos excepcionais, aqui compreendidos como os recursos especial e extraordinário, perpassa inevitavelmente pela origem desses meios de impugnação. Isso porque, a gênese desses recursos fundamenta as suas finalidades, as quais, por sua vez, constituem as premissas para a análise do seu mérito.

Flávio Cheim e Thiago Siqueira (2019) anotam que o recurso extraordinário surgiu na Constituição de 1891 sob a égide do regime republicano. O texto constitucional não continha o termo recurso extraordinário, nomenclatura que foi posteriormente atribuída pelo regimento interno do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a previsão dessa espécie recursal já constava no art. 59, § 1º, que prescrevia: “Das sentenças das justiças dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal”. Segundo os mesmos autores, o recurso extraordinário foi concebido como um instrumento necessário à compatibilização do sistema federativo com a repartição de competências, funcionando como um mecanismo de controle sobre a aplicação da legislação federal pelos estados (Cheim Jorge; Siqueira, 2019).

O recurso especial, por sua vez, emerge da necessidade de resolver a denominada crise do STF. Já na década de 1960 a literatura e o Supremo Corte brasileira denunciavam a inviabilidade de trabalho em razão do número expressivo de ações (Cheim Jorge; Siqueira, 2019). Com isso, a Constituição Federal de 1988 inovou ao criar o Superior Tribunal de Justiça que aglutinou o controle do direito federal por meio do recurso especial, dividindo a competência originária do Supremo Tribunal Federal em uma tentativa pragmática de equilibrar o controle do entendimento a respeito da legislação federal (Cheim Jorge; Siqueira, 2019).

Atualmente, o texto constitucional deixa claro os limites de cada um dos referidos recursos, conforme se observa na dicção dos arts. 102, III e 105, III:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Da leitura dos dispositivos supracitados é possível depreender que os recursos extraordinário e especial resguardam características próprias. Ao observar as hipóteses de cabimento é notável que não estão à disposição para qualquer circunstância impugnável, ao revés, dependem da existência de uma violação à norma constitucional ou ao direito federal.

De fato, ao se observar a própria gênese do recurso extraordinário, ramificado no recurso especial anos depois, é possível perceber que os recursos excepcionais possuem funções específicas. Isso porque, “os recursos excepcionais são dirigidos aos tribunais superiores e possuem requisitos de admissibilidade mais rígidos” (Giesen, 2023, p. 30).

No decorrer da consolidação legal e jurisprudencial desses dois recursos, a literatura jurídica passou a descrever as suas funções, as quais podem ser resumidas em quatro mais recorrentes.

A função nomofilática traduz a característica marcante das cortes superiores: a manutenção da integridade do direito e de sua unidade. Com isso, os recursos excepcionais possuem o pressuposto de serem meios pelos quais aqueles tribunais pronunciam a melhor interpretação para o preceito constitucional ou legal, a fim de indicar, e por vezes vincular, a melhor interpretação sobre o direito positivo (Cheim Jorge; Siqueira, 2019).

Nesse aspecto, Cheim Jorge e Siqueira chamam a atenção para o fato de que a preocupação precípua desses recursos não é o interesse das partes (*ius litigatoris*), mas sim a aplicação correta da norma jurídica (*ius constitutionis*) (Cheim Jorge; Siqueira, 2019).

Já a função uniformizadora ganha relevo exatamente porque resguarda a ideia determinante dos recursos em estudo. Na medida que o sistema federativo brasileiro comporta a aplicação do direito federal pelos tribunais regionais e estaduais, era necessário que a corte superior tivesse a possibilidade de dirimir eventuais divergências na compreensão de determinado ditame legal (Cheim Jorge; Siqueira, 2019).

A função paradigmática, por sua vez, descreve a verticalização das decisões dos tribunais superiores em face dos tribunais a eles subordinados. Essa função tem se revelado cada vez mais no sistema brasileiro, sobretudo após o surgimento da súmula vinculante pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e as inovações do Código de Processo Civil de 2015, sobretudo quando se lê o art. 927 (Cheim Jorge; Siqueira, 2019).

Por fim, importa mencionar ainda a função dikelógica. Essa finalidade orienta que os recursos excepcionais aplicam a justiça ao caso em discussão, o que, em um primeiro momento, poderia gerar certa contrariedade à função nomofilática e uniformizadora. No entanto, não se pode negar, até mesmo a partir da própria leitura dos artigos constitucionais anteriormente citados, que a revisão da causa é consequência do reconhecimento da violação constitucional ou da legislação federal (Cheim Jorge; Siqueira, 2019).

Essa última função (dikelógica) suscita a latente discussão sobre o mérito dos recursos excepcionais, especificamente quanto ao alcance da revisão e à forma como os órgãos de sobreposição efetivamente julgam a causa.

Nesse sentido, é preciso rememorar, na senda de João Francisco Neves da Fonseca (2010, p. 76), que existem órgãos de sobreposição que “cassam e substituem” e aqueles que “cassam sem substituir”. Esses modelos de tribunais de sobreposição orbitam a organização do Estado. É na escolha da forma que se fará a preservação do direito e sua interpretação que se estabelece o modelo de determinado sistema jurídico nacional.

Os tribunais de cassação são aqueles que cassam e não substituem. São modelos típicos daqueles países que adotaram um sistema nacional e centralizado, como Itália e França. Resguardada as distinções de cada Estado, a característica dessas cortes é conhecer da violação alegada, anular a decisão e devolver ao juízo ordinário para proferir um novo pronunciamento à luz da interpretação dada à norma jurídica aplicável ao caso. Com isso, a desconstituição da sentença inquinada não tem o consequente novo julgamento da causa, porquanto apenas se reconhece o vício pelo órgão de sobreposição (Cheim Jorge; Siqueira, 2019).

Por outro lado, os tribunais de revisão atuam como cortes de cassação, mas, ao contrário do modelo anteriormente comentado, julgam a causa a partir da interpretação dada à norma em discussão no caso. Esses tribunais não são uma terceira instância de julgamento ordinário, pois não possuem a finalidade de reapreciar provas e fatos, mas sim o “controle da legalidade do julgamento” (Cheim Jorge; Siqueira, 2019, p. 173).

A par desses dois modelos, não se pode olvidar da Suprema Corte Americana, pois possuiu forte influência do sistema brasileiro. Ao contrário dos dois modelos acima comentados, a Corte Americana se caracteriza conforme o seu sistema federalista, aglutinando a guarda da melhor interpretação do direito federal e a análise da constitucionalidade das leis (Cheim Jorge; Siqueira, 2019).

A inspiração na Suprema Corte Americana é por vezes mencionada pela literatura jurídica, sobretudo quando assemelha o recurso extraordinário ao *writ of error*, o que denotaria a preocupação em estabelecer um recurso assegurasse a integralidade do sistema federal adotado no país. Em complemento, Christopher Giesen aponta que as cortes brasileiras se inspiram, simultaneamente, na Suprema Corte Americana e na Corte de Cassação Francesa, além de ter forte influência no constitucionalismo alemão em razão da presença do juízo de revisão (Giesen, 2023, p. 13-14).

De fato, ao se observar a configuração dos recursos extraordinário e especial, é possível depreender que o STF e o STJ exercem um juízo de cassação. No entanto,

essas Cortes Superiores não são Tribunais de cassação típicos, seja porque desempenham outras competências (originária e recursal, conforme art. 102, I e II, e art. 105, I e II, da CF), seja porque, quando exercem a função de cassação, também rejugam a causa (...) (Araújo, 2015, p. 5).

É nesse último aspecto que permanece larga discussão acerca do juízo de mérito dos recursos excepcionais no âmbito das cortes de v rtice no Brasil.

2.2 CONTROV RSIAS ACERCA DO JU ZO DE M RITO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

No item anterior, foi possível compreender as premissas que permeiam os recursos excepcionais. Em síntese, observou-se que: i) os recursos extraordinário e especial possuem funções específicas, não se confundindo com recursos ordinários; ii) a escolha de formatação das cortes superiores brasileira e as disposições constitucionais que se referem aos recursos extraordinário e especial denotam o caráter revisional desses recursos.

Premissas feitas, é possível compreender que os recursos excepcionais possuem uma análise de mérito bifásica, isto é, dois momentos de análise da questão aventada pelo recorrente. Assim, admitido o recurso, a corte superior deve primeiro exercer o juízo de cassação para então revisar a causa.

No primeiro juízo de mérito, o *iudicium rescindens*, o órgão julgador limita-se a verificar se a decisão recorrida violou o direito federal ou a Constituição. Em caso afirmativo, cassa-se a decisão e passa-se ao segundo juízo de mérito, o *iudicium rescisorium*, no qual se realiza o novo julgamento da causa. Ultrapassado o primeiro exame, e sendo positiva a violação, passa-se ao rejulgamento da causa. Desse modo, à luz do contexto fático estabelecido no acórdão impugnado – prequestionamento – a corte superior poderá analisar o caso após a verificação de violação legal ou constitucional (Cheim Jorge; Siqueira, 2019).

A despeito disso, mantém-se a controvérsia a respeito dos limites do juízo de revisão pelos tribunais superiores, sobretudo a partir do que descreve a súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que diz “o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”. O enunciado não esclarece a profundidade do efeito devolutivo dos recursos excepcionais, inaugurando-se divergências doutrinárias sobre o tema, as quais tentam compatibilizar a “aplicação do direito à espécie” com a necessidade de haver “causas decididas”, conforme prescrito no art. 102, III e art. 105, III, da CF.

O enunciado foi aprovado quando a Constituição Federal de 1946 já prescrevia a necessidade de “causas decididas” para o julgamento do recurso extraordinário (art. 101, III). Já o regimento interno do STF de 1940 limitava o efeito devolutivo do recurso extraordinário “à questão federal controvertida” (art. 193). Doravante, no regimento interno de 1970, o STF alterou o regimento, consignando que “julgará a causa, aplicando o direito à espécie”, conforme enunciado da súmula 456 (Araújo, 2015).

O texto regimental foi reproduzido nos anos seguintes e a previsão também vale para o recurso especial (art. 257, RISTJ), assim como a súmula 456 que ainda vige e, inclusive, foi reproduzida no art. 1.034 do Código de Processo Civil, que estabelece: “admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito”.

Nota-se que nem o enunciado da súmula 456, nem o art. 1.034, deixam claro a necessidade de haver um julgamento de mérito bipartido, o que mais uma vez acarreta a interpretação de parte da literatura jurídica no sentido de que o mero conhecimento – juízo de admissibilidade – daria azo ao novo julgamento da causa (Cunha, 2020).

No entanto, Cheim Jorge e Siqueira (2019) prelecionam que essa visão se apega à literalidade do dispositivo e do enunciado, que, a seu turno foi elaborado quando o próprio STF optava por não conhecer do recurso para se evitar embargos de divergência, isto é, negava-se a

possibilidade de se conhecer e não dar provimento apenas como método de jurisprudência defensiva. Além disso, a interpretação não se compatibiliza com os dispositivos constitucionais, que condicionam o julgamento da causa à prévia existência de uma violação legal ou constitucional. E mais, mesmo na existência de matérias de ordem pública, haveria a necessidade de primeiro cassar a decisão para então decidir sobre eventual questão dessa natureza (Nery Jr., 2008).

Não bastasse isso, a doutrina se bate sobre os limites do julgamento da causa. A literatura foi aglutinando argumentos e, na senda de Giesen (2023, p. 238), é possível perceber a pluralidade de pensamento que circunda o tema:

(1) há quem entenda ser inviável apreciar fundamentos não suscitados nas razões e resposta recursal ou não constantes do acórdão recorrido, privilegiando-se o pré-questionamento das questões e o princípio dispositivo como essenciais a limitarem a cognição do tribunal superior; (2) há corrente doutrinária que perfilha entendimento no sentido de que basta ultrapassar a fase do juízo de admissibilidade recurso excepcional para que seja possível o conhecimento das outras questões atinentes ao rejulgamento da causa, circunscritos ao capítulo impugnado; (3) há quem entenda que na atividade do juízo de revisão tem-se amplo efeito devolutivo das questões arguidas e discutidas na causa, inclusive as de ordem pública, mas limitadas à base empírica oferecida pelas instâncias ordinárias, bem como às imutabilidades conferidas pelo capítulo não impugnado, como é o que se estabelece como correto nessa pesquisa; (4) há quem entenda que no juízo de revisão, o tribunal superior pode apreciar todas as matérias, inclusive examinar fatos e provas, desde que relacionados ao capítulo impugnado; (5) há quem entenda que no juízo de revisão o tribunal pode se manifestar até mesmo aos capítulos não impugnados; por fim, (6) há que se considerar a hipótese prática de reenvio da causa à instância ordinária para continuidade do processamento da ação após cassado o acórdão e readequado o entendimento sobre a norma constitucional ou de direito federal respectiva, sejam elas tecnicamente corretas ou não.

Partindo apenas das correntes que compreendem e admitem o duplo juízo de mérito, poderia se dizer que existe uma corrente mais restritiva e uma mais ampliativa a respeito da devolutividade no julgamento dos recursos excepcionais.

A primeira, se apegando aos precedentes da súmula 456, defende que a competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como as funções dos recursos excepcionais, não permitiria que o tribunal superior julgassem outra matéria senão aquela prequestionada – causa decidida. Em outras palavras, a delimitação da matéria que permitiu a admissão do recurso também limita o eventual rejulgamento da causa (Araújo, 2015).

Por outro lado, em uma perspectiva mais ampliativa, a aplicação do direito à espécie permite, passado o juízo de cassação, que o tribunal superior aprecie os fundamentos e questões da causa, mesmo que não apreciadas no acórdão inquinado (Cheim Jorge; Siqueira, 2019).

Importante destacar a exortação de João Francisco da Fonseca (2010), quando diz que o julgamento da causa precisa verificar: i) se há garantia ao direito à prova; ii) os pontos fáticos estão delimitados no acórdão inquinado. Inclusive, para suprir esses pontos, o próprio autor sugeriu que houvesse um §2º no art. 1.034 do Código de Processo Civil que estabelecesse as hipóteses de reenvio da causa quando não observados aqueles critérios (Fonseca, 2012).

Sem pretensão de esgotar a discussão, observa-se a partir da leitura dos posicionamentos que há um esforço argumentativo para posicionar determinada visão como a mais adequada para compreender o tema, mantendo-se latente a discussão sobre a controvérsia. Ao lado disso, nota-se que a aplicação de outras técnicas, sobretudo do julgamento dos recursos ordinários, é por vezes utilizada, seja para comparar, seja para robustecer os argumentos da visão mais ampliativa.

Nessa senda, observa-se na literatura a defesa da aplicação da teoria da causa madura no julgamento dos recursos excepcionais.

3. TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 1.013, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TEORIA DA CAUSA MADURA)

Até a reforma do Código de Processo Civil de 1973, ocorrida em 2001, prevalecia o entendimento de que, ao afastar o fundamento de uma sentença terminativa (sem resolução de mérito), o tribunal deveria reenviar a causa ao juízo de origem para novo julgamento (Cheim Jorge; Siqueira, 2025).

Com a inclusão do §3º, do art. 515, do Código de Processo Civil de 1973, houve verdadeira alteração no sistema recursal “que, se até então enquadrava-se na ideia de *revisio priori instantiae*, passou a admitir, na hipótese nele descrita, a existência de um *ius novorum*” (Siqueira, 2016, p. 593). Com efeito, a hipótese normativa permitia que o juízo *ad quem* julgassem a causa caso ela já estivesse apta para tanto, isto é, em vez de reenviar a causa para que o prolator da sentença refaça o *decisum*, o próprio tribunal poderia fazê-lo.

A disposição foi repetida e alargada no Código de Processo Civil de 2015, como se vê no art. 1.013, §3º, na medida que ampliou as hipóteses de aplicação dessa técnica de julgamento, implementando a possibilidade de julgamento direto pelo tribunal em sentenças definitivas. É

o caso, por exemplo, da sentença incongruente (inciso II e III) ou que é nula por falta de fundamentação (inciso IV).

Não se ignora que, nos casos de afastamento da prescrição e da decadência, o §4º do art. 1.013 do Código de Processo Civil indica a necessidade de prosseguimento do julgamento do mérito da causa. No entanto, a hipótese não trata exatamente de aplicação da teoria da causa madura, visto que prescrição e decadência ensejam sentenças definitivas (art. 487, II, do Código de Processo Civil). Portanto, o tribunal irá apenas revisar o julgamento de mérito já realizado (Cheim Jorge; Siqueira, 2025).

Ademais, afastou-se a necessidade de um pedido para a aplicação do dispositivo. Isso porque, a referida norma é clara ao dizer que é dever do julgador avançar para o mérito quando observadas as hipóteses do §3º, art. 1.013, do Código de Processo Civil. Ademais, a nova disposição superou a premissa de que a aplicação da causa madura se restringiria às questões de direito, deixando claro que a técnica incide quando a causa estiver pronta para julgamento, ou seja, "que se tenha esgotado inteiramente os atos procedimentais a serem praticados em primeiro grau, e que não exista nenhuma prova a ser produzida" (Cheim Jorge, 2017, p. 364).

Dinamarco (2025) aponta que a técnica do julgamento da causa madura é exemplo do processo civil de resultados, isto é, forma de se extrair do processo o maior proveito útil, visando essencialmente alcançar a garantia do controle jurisdicional (art. 5º, XXX, da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil). Com efeito, o autor preleciona que o §3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil, especificamente o inciso III, exemplifica o sistema do instrumentalismo processual, no qual se insere o processo civil de resultados, uma vez que desconsidera “exigências técnico-processuais” e permite a “prolação de um julgamento de mérito sempre que o contraditório haja sido observado e tal julgamento não traga prejuízo a quem quer que seja” (Dinamarco, 2022, p. 284).

Em sentido semelhante, a literatura jurídica tem apontado que a teoria da causa madura se estabeleceu no sistema recursal brasileiro como materialização do princípio da efetividade processual, minorando, inclusive, o escopo do contraditório e da ampla defesa (Cheim Jorge; Siqueira, 2025). Alerta-se, com isso, para a necessidade de cautela na aplicação do julgamento da causa madura, “porque sua aplicação pode provocar a supressão do direito e com isso se incompatibilizar com os ditames de um regular devido processo legal” (Cheim Jorge; Siqueira, 2025, p. 478).

Em relação ao âmbito de aplicação, não se verifica na técnica em discussão previsão de aplicação no julgamento de outros recursos. Topograficamente, o julgamento da causa madura está inserido no processamento da apelação. No entanto, observa-se que a literatura tenta estender a aplicação do dispositivo em comento ao processamento de outros recursos, inclusive os excepcionais.

Diante dessa hipótese por vezes apontada pela doutrina, cabe verificar se, de fato, há incidência do art. 1.013, §3º, no julgamento dos recursos excepcionais.

4. APLICAÇÃO DO §3º, DO ART. 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

Como delineado anteriormente, a técnica de julgamento prevista no §3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil possui incidência específica no julgamento das apelações, quando mais nos recursos ordinários. Diferentemente dos recursos extraordinário e especial, a apelação possui devolutividade ampla, ou seja, o revolvimento de fundamentos tal como estabelecidos no processo de conhecimento é parte do julgamento do recurso, o que justifica e permite, tecnicamente, a resolução imediata da causa pelo tribunal quando esta estiver madura.

Por outro lado, o princípio devolutivo nos recursos excepcionais encontra latente debate doutrinário, sobretudo em relação a sua profundidade, discutindo-se exatamente qual o limite da aplicação do direito à causa pelos tribunais superiores. Assim, o transporte da técnica do art. 1.013, §3º do Código de Processo Civil ao julgamento dos recursos extraordinário e especial exige necessariamente a compatibilização das especificidades do julgamento dos recursos excepcionais com as hipóteses do julgamento da causa madura.

Flávio Cheim Jorge (2017) defende que, apesar de o art. 1.013 estar no capítulo da apelação, a disposição é aplicável a todos os recursos, não explicitando, contudo, se essa inferência se limita aos recursos ordinários. Cândido Dinamarco (2000) defendia, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que, se fossem satisfeitos os requisitos do art. 515, §3º, não haveria óbice para a sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o autor não explica como haveria compatibilidade entre as hipóteses.

Verifica-se, ainda, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça adotando o entendimento de que a causa madura seria aplicável para além do recurso de apelação. De forma exemplificativa, eis o consignado pelo relator do voto condutor em determinado caso:

(...) a) a norma propõe um atalho para acelerar julgamentos baseados na ruptura com o dogma do duplo grau de jurisdição, assumido como princípio, mas não como garantia; b) a disposição não pode acarretar prejuízo às partes, especialmente no que se refere ao contraditório e à ampla defesa; c) a teoria da causa madura não está adstrita ao recurso de apelação, porquanto inserida em dispositivo que contém regras gerais aplicáveis a todos os recursos; e d) admite-se o exame do mérito da causa com base em recursos tirados de interlocutórias sobre aspectos antecipatórios ou instrutórios. Dessa forma, parece razoável entender que: "quem pode o mais, pode o menos." Se a teoria da causa madura pode ser aplicada em casos de agravos de decisões interlocutórias que nem sequer tangenciaram o mérito, resultando no julgamento final da pretensão da parte, é possível supor que não há impedimento à aplicação da teoria para a solução de uma questão efetivamente interlocutória, desde que não configure efetivo prejuízo à parte (Brasil, 2016, *online*).

Importante destacar que o tribunal se debruçou sobre a possibilidade de extensão da aplicação da teoria da causa madura no julgamento de recurso de agravo de instrumento quando constatado o vício de fundamentação em decisão antecipatória, isto é, em hipótese de recurso sem fundamentação vinculada e com devolutividade ampla da questão decidida de forma interlocutória.

Tratando especificamente sobre a hipótese de aplicação da técnica da causa madura aos recursos excepcionais, Anwar Ali (2018) aponta que a teoria da causa madura tem se expandido para além dos recursos ordinários, podendo alcançar plena aplicação no julgamento dos recursos excepcionais. O autor afirma que não haveria violação ao duplo grau de jurisdição, porquanto o princípio é atendido pela possibilidade de a causa ser reexaminada por um juízo diverso daquele que proferiu a decisão original. E mesmo assim, segundo o autor, o duplo grau é um princípio constitucional implícito, mas não absoluto, podendo ser mitigado por outros princípios como a celeridade e a efetividade processual.

Ademais, Ali (2018) afasta o possível óbice evocado sobre a necessidade de prequestionamento, substanciando o seu argumento no art. 1.034, do Código de Processo Civil. Defende o autor que, admitido recurso extraordinário ou especial, haveria plena possibilidade de aplicação da teoria da causa madura, tendo em vista o permissivo legal e sumular para se aplicar o direito à espécie.

Ocorre que, o último argumento filia-se à ideia de que juízo de que a admissibilidade do recurso excepcional dá azo automático ao reexame da causa. No entanto, como destacado, esse

entendimento é equivocado, tendo em vista que a admissibilidade do recurso excepcional enseja apenas o juízo de cassação da decisão, sendo necessário o segundo juízo de mérito do recurso.

Em sentido oposto à aplicação do julgamento da causa madura nos recursos excepcionais, há quem entenda que o §3º, do art. 1.013, do Código de Processo Civil, Guilherme Costa (2011) afirma que o julgamento da causa madura se destina à apelação e nela se compatibiliza pelo amplo efeito devolutivo que lhe é inerente, o que não existe nos recursos extraordinário e especial. Ademais, defende que a técnica só se operacionaliza quando o órgão *ad quem* pode efetuar um juízo autônomo dos fatos, o que seria vedado ao tribunal superior. Ainda, sustenta que se ultrapassar uma questão de *error in procedendo* e avançar ao mérito não haveria observância do necessário prequestionamento.

Nota-se que os argumentos favoráveis ou desfavoráveis à aplicação da teoria da causa madura se correlacionam, inevitavelmente, às correntes doutrinárias sobre a ampliação ou restrição do efeito devolutivo dos recursos excepcionais. E isso é natural, haja vista que, como analisado anteriormente, a aplicação do art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, possui em sua definição o elemento da devolutividade ampla pela ausência de fundamentação vinculada do recurso de apelação. Assim, a aplicação da causa madura nos recursos excepcionais exige compatibilizar a restrição legal e funcional dos recursos extraordinário e especial e da teoria da causa madura, bem como correlacionar os argumentos sobre o limite da devolutiva nas espécies recursais em estudo.

Não se pode perder de vista que o art. 1.013, §3º possui previsões específicas para o seu cabimento. Logo, a premissa para a projeção da técnica de julgamento é a existência de alguma das hipóteses dispostas. Ao contrário disso, o julgamento imediato pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal seria em razão de outras circunstâncias, não por aplicação da teoria da causa madura.

Reaproximando as considerações sobre o juízo de mérito dos recursos excepcionais, para quem considera a mera admissibilidade como ensejo para o juízo de revisão, não parece ser difícil admitir a incidência da causa madura, haja vista que tal perspectiva estabelece a ausência de limitação cognitiva no conhecimento da causa pelo tribunal superior após a sua admissão (Didier; Cunha, 2016). No entanto, essa não é a melhor interpretação do julgamento de mérito dos recursos excepcionais, porquanto é necessário o conhecimento do recurso, a cassação do acórdão e, finalmente, o julgamento da causa.

Por outro lado, a incidência do art. 1.013, §3º não seria possível para aqueles que se posicionam de maneira mais restrita ao conhecimento amplo dos fundamentos pelo tribunal superior em sede de julgamento dos recursos extraordinário ou especial. Isso porque, se a teoria da causa madura pressupõe um *error in procedendo*, o reconhecimento desse vício levaria à cassação da decisão, mas o avanço no mérito esbarraria na ausência de prequestionamento sobre os demais capítulos da decisão.

Conforme preleciona Guilherme Costa (2011, p. 216), ao tratar do efeito devolutivo no recurso especial, “o âmbito do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça coincide, portanto, com o juízo de admissibilidade por ele mesmo efetuado”. Nessa perspectiva, portanto, haveria incompatibilidade entre a devolução ampla permitida pela teoria da causa madura e a limitação da cognição em sede de recursos excepcionais.

É bem verdade que as lições acima descritas foram desenvolvidas ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, ou seja, ainda com as limitações do art. 515, §3º e com a ausência do art. 1.034 do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, aqueles que já compreendiam limitado o exame de matérias não prequestionadas, inclusive de ordem pública, têm mantido tal entendimento (Araújo, 2015).

Lado outro, no campo daqueles que entendem por um efeito devolutivo mais amplo, seria possível, ao menos em primeira análise, identificar a possibilidade de aplicação da causa madura, já que, “cassado o fundamento do acórdão, os demais fundamentos da causa (do autor ou do réu) devem ser apreciados pelos tribunais superiores” (Cheim Jorge; Siqueira, 2017, p. 177). Assim, constatada a nulidade da sentença ou julgamento terminativo incorreto, seja no juízo de cassação, seja no juízo de revisão, o tribunal superior poderia incursionar o mérito da causa imediatamente.

Interessante notar que o raciocínio desagua na própria incidência da súmula n. 456 do STF e do art. 1.034 do Código de Processo Civil, ao menos para aqueles que compreendem tais disposições de forma ampliativa. Isso porque, em essência, o que a teoria da causa madura possibilita é o julgamento imediato da causa sem a necessidade de envio do processo ao órgão *a quo*, o mesmo que ocorre quando se admite a revisão irrestrita após o juízo de cassação.

Ademais, por serem tipicamente hipóteses de *error in procedendo*, a presença imprescindível de uma das previsões do §3º, do art. 1.013 do Código de Processo Civil pode limitar o julgamento do recurso excepcional ao juízo de cassação. Nesse sentido, calha trazer a lição de Giesen (2023) quando estabelece, à luz de robusta revisão bibliográfica, que, comumente, ao

se verificar uma violação à norma processual (*error in procedendo*) o tribunal superior cassa a decisão e devolve para continuidade da instrução probatória. Já quando a violação for da norma material (*error iudicando*) o tribunal superior reexamina a causa e profere novo julgamento sem baixa dos autos.

Logo, ao se admitir a aplicação da teoria da causa madura, pode-se ver recorrentemente a ausência de lastro probatório necessário sobre o mérito da causa – hipóteses de sentença terminativa (inciso I) – ou questões não apreciadas pelo juízo *a quo* – hipóteses dos incisos II, III e IV.

À guisa de exemplificação, é possível pensar em um acórdão que reconhece a ilegitimidade de uma das partes equivocadamente, o que é reconhecido pelo tribunal superior, que, a seu turno, cassa a decisão. Este é um exemplo de possível reenvio ao juízo *a quo*, porquanto o acórdão inquinado não possui acervo fático decidido sobre a causa, haja vista que se limitou à controvérsia processual doravante afastada pelo tribunal superior.

Por outro lado, há o caso de uma sentença incongruente, confirmada pelo tribunal local, que configura uma decisão ultra petita. Ao apreciar o recurso excepcional, a conclusão seria pelo necessário reenvio ou bastaria afastar aquilo que exorbita o pedido e re julgar a causa, caso esteja apta para tanto? Parece que nessa hipótese, o juízo *rescisorium* pode ser efetuado, pois a causa foi devidamente decidida pelas instâncias ordinárias e o vício não impede que se conheça dos demais fundamentos.

Nota-se que os exemplos acima apontam problemas e soluções que independem da aplicação da causa madura, sendo semelhantes quando se está tratando do juízo de mérito dos recursos extraordinário e especial de forma específica.

O que se observa, mesmo sem perpassar por todas as variáveis possíveis, é que a proposta de importação da técnica de julgamento do art. 1.013, §3º não parece tão simples no caso do julgamento dos recursos excepcionais. Na verdade, a discussão ainda latente sobre a profundidade do efeito devolutivo no julgamento de mérito dos recursos excepcionais acaba por dificultar a transposição da técnica do §3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil.

Além disso, nota-se que, em verdade, a depender da perspectiva que se adote sobre o efeito devolutivo nos recursos extraordinário ou especial, o que se tem, em última análise, é uma vedação total feita pelos mais restritivos ou uma adaptação da argumentação da corrente ampliativa para encaixar a transposição da técnica para o julgamento dos recursos excepcionais.

Nesse último aspecto, o esforço argumentativo parece desnecessário. Uma vez que se admite a revisão da causa pelo tribunal superior após a cassação da decisão, a própria fundamentação sobre a amplitude do efeito devolutivo já é suficiente para justificar o rejulgamento, sem a necessidade de recorrer à teoria da causa madura. Em outras palavras, a teoria da causa madura não é imprescindível para que o julgador extraordinário reexamine a matéria, pois a própria interpretação das disposições atinentes aos recursos extraordinário e especial explicam o avanço no exame da causa.

Por fim, deve-se relembrar que os recursos excepcionais possuem funções específicas. Logo, em que pese a aplicação da justiça ao caso (função dikelógica) nesses recursos, as balizas formadas a partir das disposições legais não se compatibilizam com uma técnica tipicamente de recurso de devolutividade ampla. Assim, a eventual incidência da teoria pressupõe, necessariamente, a preservação do teor funcional dos recursos especial e extraordinário.

5. CONCLUSÕES

O presente trabalho se propôs a analisar a compatibilidade da teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, §3º, Código de Processo Civil, com o julgamento de mérito dos recursos especial e extraordinário. A partir da pesquisa bibliográfica e legislativa, foi possível alcançar as seguintes conclusões:

- a) Os recursos excepcionais (especial e extraordinário) possuem finalidades e características próprias que os distinguem dos recursos ordinários, com destaque para as funções nomofilática, uniformizadora e paradigmática. Embora também exerçam uma função dikelógica (de aplicação da justiça ao caso concreto), sua atuação principal não é a revisão fática da causa, mas o controle da correta aplicação do direito federal e constitucional.
- b) O julgamento de mérito dos recursos excepcionais é bipartido, compreendendo um juízo rescindendo (de cassação), no qual se analisa a existência de violação à norma federal ou constitucional, e um juízo rescisório (de revisão ou rejulgamento), no qual, uma vez cassada a decisão, o tribunal superior aplica o direito à espécie.
- c) A profundidade do efeito devolutivo no juízo de mérito dos recursos excepcionais é objeto de intensa controvérsia doutrinária, notadamente a partir da interpretação da Súmula 456 do STF e do art. 1.034 do Código de Processo Civil. As correntes variam

entre uma visão restritiva, que limita o julgamento estritamente à matéria prequestionada, e uma visão ampliativa, que permite ao tribunal superior apreciar outras questões e fundamentos da causa.

- d) A teoria da causa madura (1.013, §3º, do Código de Processo Civil), é uma técnica de julgamento que visa à efetividade e à celeridade processual, permitindo ao tribunal julgar imediatamente o mérito da causa quando a sentença é cassada por um error in procedendo, sem a necessidade de retorno à instância de origem.
- e) A discussão sobre a aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 1.013, §3º do Código de Processo Civil, aos recursos excepcionais é indissociável da controvérsia a respeito da profundidade e dos limites do efeito devolutivo no juízo de mérito desses recursos.
- f) Para a corrente doutrinária restritiva, que defende que o âmbito de julgamento do tribunal superior coincide estritamente com o juízo de admissibilidade, a aplicação da teoria da causa madura parece ser inviável. O reconhecimento de um *error in procedendo* (hipótese que atrai a incidência do §3º) levaria à cassação do acórdão, mas o avanço sobre o mérito da causa esbarraria na ausência do necessário prequestionamento das demais questões, que não foram objeto do recurso.
- g) Sob a perspectiva da corrente ampliativa, que sustenta ser possível o reexame dos fundamentos da causa após a cassação do acórdão recorrido com base no art. 1.034 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 456/STF, a aplicação da teoria da causa madura, embora mais plausível, revela-se um esforço argumentativo desnecessário. A própria fundamentação que autoriza a amplitude do efeito devolutivo já é suficiente para justificar o julgamento do mérito da causa, tornando redundante a importação de um instituto pensado para outra realidade recursal.
- h) Ainda que se admita a importação da técnica de julgamento do art. 1.013, §3º do Código de Processo Civil ao julgamento dos recursos especial e extraordinário, impõe-se a observância das balizas funcionais que estruturam os recursos extraordinários, as quais são estranhas ao recurso de apelação em que originalmente foi concebida a teoria da causa madura.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ALI, Anwar Mohamad. Teoria da causa madura nos Tribunais Superiores. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 278, p. 23-54, abr. 2018.

ARAÚJO, Luciano Vianna. A aplicação do direito à espécie pelas cortes superiores: desde os precedentes do enunciado 456 do STF até o art. 1.034 do CPC/2015. *Revista de processo*, São Paulo, n. 250, p. 403-434, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.215.368-ES. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 1 de junho de 2016. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 19 set. 2016.

CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria Geral dos Recusos Cíveis*. 8. ed. Revistas dos Tribunais: São Paulo, 2017.

CHEIM JORGE, Flávio; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial. *Revista de processo*, São Paulo, vol. 295, p. 165-192, 2019.

CHEIM JORGE, Flávio; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Recursos Cíveis: Teoria Geral e Recursos em Espécie*. São Paulo: JusPodivm, 2025.

COSTA, Guilherme Recena. *Superior Tribunal de Justiça e recurso especial: análise da função e reconstrução dogmática*. Dissertação de mestrado. São Paulo: USP, 2011.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A cassação e o Superior Tribunal de Justiça brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 299, p. 191-210, jan. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, v. V.

FONSECA, João Francisco Naves da. *Exame dos fatos no recurso extraordinário e especial*. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02082011-105138/pt-br.php>. Acesso em: 09 nov. 2023.

FONSECA, João Francisco Naves da. O julgamento dos recursos extraordinário e especial no Projeto do Novo CPC (PL 8.046/2010): críticas ao “reenvio obrigatório”. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 50, set./out. 2012.

GIESEN, Christopher. *O efeito devolutivo dos recursos extraordinário e especial: juízo de revisão e limites da devolução*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/items/d2b5c7b9-f832-46c9-8994-5afb33c0b17c>. Acesso em: 22 mar 2025.

NERY JR.; Nelson. Questões de ordem pública e o julgamento do mérito dos recursos extraordinário e especial: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ). In: MEDINA, José Miguel Garcia et. al (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruma Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR; Fredie (COOR). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. Ed. Salvador: JusPodvm, 2016.